



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492875 - GO (2023/0400054-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
MARIANA DE ALENCAR CIACCIO - SP373406
AGRAVADO : MADEIREIRA EUCALYPTUS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO - GO039437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte Superior, no sentido de que o prazo aplicável para ação de cobrança de notas fiscais é o quinquenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido de que a cobrança dos autos se refere a notas fiscais demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492875 - GO (2023/0400054-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
MARIANA DE ALENCAR CIACCIO - SP373406
AGRAVADO : MADEIREIRA EUCALYPTUS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO - GO039437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte Superior, no sentido de que o prazo aplicável para ação de cobrança de notas fiscais é o quinquenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido de que a cobrança dos autos se refere a notas fiscais demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por HEINZ BRASIL S.A., contra a decisão monocrática de fls. 136-138, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 75, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, a contar da data do vencimento do débito, como é o caso dos autos, porquanto, trata-se de ação de cobrança fundada em ausência de pagamentos de notas fiscais. 2. Se os serviços foram prestados pela Madeireira Agravada no ano de 2017, conforme demonstram as notas fiscais e canhotos juntados ao processo e a ação foi ajuizada em 25/11/2021, não há que se falar em prescrição, conforme decidido pelo ilustre magistrado sentenciante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 88-92, e-STJ), a insurgente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 206, §3º, IV e V, do CC, aduzindo que a demanda de origem se trata, na verdade, de uma ação por reparação civil ou mesmo uma pretensão de enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o prazo prescricional trienal.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 111-113, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo (fls. 117-120, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 128, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 136-138, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte Superior, no sentido de que o prazo aplicável para ação de cobrança de notas fiscais é o quinquenal, e *ii)* alterar a conclusão quanto à natureza da ação demandaria a incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 142-147, e-STJ), no qual a agravante reitera que seja reconhecida a prejudicial de mérito relativa à prescrição trienal, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação (fl. 154, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prospera a alegação da agravante de aplicação do prazo prescricional trienal.

Consoante assentado, a recorrente aponta ofensa ao artigo 206, §3º, IV e V, do CC, aduzindo que a demanda de origem se trata, na verdade, de uma ação por reparação civil ou mesmo uma pretensão de enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o prazo prescricional trienal.

A respeito da aplicação do prazo prescricional, o Tribunal de origem assentou que (fls. 78-79, e-STJ):

De início, ao contrário do que alega a parte Recorrente, verifico que o prazo para ajuizamento da ação de cobrança lastreada em canhotos e notas fiscais é quinquenal conforme previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

“Art. 206. Prescreve:

(...).

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

(...)

Dessa forma, na hipótese em estudo, os serviços foram prestados pela Madeireira Agravada no ano de 2017, conforme demonstram as notas fiscais e canhotos juntados no movimento 01, arquivos 06, 08 e 09, dos autos de origem, e a ação foi ajuizada em 25/11/2021, não havendo falar-se em prescrição, nos termos como decidiu o ilustre magistrado.

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte Superior, no sentido de que o prazo aplicável para ação de cobrança de notas fiscais é o quinquenal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOTA FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ concluiu que a caracterização do prequestionamento ficto exige que no mesmo recurso seja apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte possa aferir a existência do vício do acórdão a viabilizar a supressão de instância admitida no art. 1.025 do CPC/15.

2. A pretensão à cobrança de dívida materializada em nota fiscal prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, do CC/2002, independentemente de aposição de assinatura pelo devedor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1310894/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973).AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt nos EDcl no AREsp 812.190/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS ESPECIAIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a cobrança de dívida representada por notas fiscais, emitidas por força de relação contratual de fornecimento de produtos, submete-se à prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, pois as notas fiscais equiparam-se a instrumento particular para fins de definição do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívida líquida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.274.545/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ademais, alterar a conclusão de que se trata de ação de cobrança de notas fiscais demandaria a incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Sendo assim, incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.875 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400054-2

Número de Origem:

528560847 52856084720238090006 56203811620218090006

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
MARIANA DE ALENCAR CIACCIO - SP373406
AGRAVADO : MADEIREIRA EUCALYPTUS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO - GO039437
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
MARIANA DE ALENCAR CIACCIO - SP373406
AGRAVADO : MADEIREIRA EUCALYPTUS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO - GO039437

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024